



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO:

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTES: JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO, ERIVALDO FERREIRA DA SILVA e
CARLINHO DE MORAES BAHIA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 2013.3.027939-5

EMENTA:

APELAÇÃO – ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSAO E REFORMA DA PENA – IMPROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REFORMA ABSOLVIÇÃO – INSUFICIENCIA PROBATORIA E REFORMA DA PENA – AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS. IMPROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O que se constata da individualização da pena é que o juízo sopesou corretamente as circunstancias judiciais, entendendo como desfavoráveis a culpabilidade, circunstancias, motivos e comportamento da vitima, e como se sabe diante de uma circunstancia valorada negativa, autoriza-se a aplicação da pena base acima do mínimo, a qual restou em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 40 dias-multa.

Após, o juízo aplicou, para todos os acusados, a atenuante de confissão, reduzindo a pena em 6 (seis) meses, ficando em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como majorou a pena pela causa de aumento prevista nos incisos, I, II e V do § 2º do art. 157 do CP, no patamar de 1/3, restando fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

Desta forma, a pena aplicada aos acusados, está proporcional ao delito cometido, não havendo que se falar em reforma da pena, até mesmo porque o juízo aplicou a causa de atenuante como quis a defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTES: JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO, ERIVALDO FERREIRA
DA SILVA e CARLINHO DE MORAES BAHIA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2013.3.027939-5

Relatório

JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO, ERIVALDO FERREIRA DA SILVA e CARLINHO DE MORAES BAHIA interpuseram o presente recurso de apelação, inconformados com a sentença do Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém pela prática delituosa descrita no art.157, § 2º, I, II e V do CPB.

Relata a denuncia que no dia 04.02.2013, por volta das 3:00h as vitimas estavam exercendo suas atividades no período noturno na farmácia Extrafarma, situada na rua Pariquis, em companhia de outra vitima taxista, quando foram surpreendidos pelos acusados e mais



um adolescente, sendo que estavam munidos de arma de fogo, e após iniciarem a ação delituosa, observaram a chegada de uma guarnição da polícia militar e assim passaram a manter as vítimas como reféns e a fazer exigências, como o fornecimento de coletes a prova de balas, a presença de familiares e da imprensa para que assim efetuassem a rendição, o que foi atendido e os acusados se entregaram a guarnição. O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo convencido da existência da autoria e da materialidade do crime julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os acusados CARLINHO DE MORAES BAHIA, IVAN TAVARES MARTINS, ERIVALDO FERREIRA DA SILVA e JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V do CP. No entanto, absolveu os mesmos da prática do crime previsto no art. 244-B do ECA.

Inconformado, os apelantes recorreram da sentença condenatória, pugnando pelo reconhecimento da atenuante de confissão e conseqüente reforma da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos, de igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

À revisão da Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto. Pugnam os apelantes pela reforma da pena.

Vê se da sentença condenatória que o juízo a quo individualizou as penas de cada acusado, sendo sopesada as circunstâncias judiciais da mesma forma para ambos os apelantes. Transcrevo:

Quanto ao acusado CARLINHO DE MORAES BAHIA:

O acusado apresenta outro antecedente perante a Comarca de Santa Isabel do Pará, entretanto primário. Sua culpabilidade, de médio grau, restou comprovada nos autos, sua conduta social e personalidade normais. As circunstâncias desfavoráveis ante o uso de arma, concurso de pessoas e privação de liberdade das vítimas, agindo com grave ameaça e violência à pessoa. Os motivos: procura de lucro sem maiores esforços e de forma ilícita. As conseqüências, de ordem psicológica, posto que os bens foram recuperados, não tendo as vítimas contribuído para a prática do delito.

Ante as circunstâncias supra, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e três meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Ausentes agravantes.

Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III,



letra d do CP, pelo que atenuo a pena de reclusão em 6 (seis) meses, restando em quatro anos e nove meses.

Também não incidentes causas de diminuição de pena.

Apresenta-se, entretanto, as majorantes do uso de arma, concurso de pessoas e privação de liberdade das vítimas, pelo que elevo a pena em 1/3, restando definitiva em 06 (seis) anos e quatro (04) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na colônia Agrícola Heleno Fragoso, com base no artigo 33, § 2º, letra b do CPB.

Em relação ao réu IVAN TAVARES MARTINS:

O réu não registra outros antecedentes e portanto primário. Sua culpabilidade, de médio grau, devidamente comprovada pelas provas conduzidas ao processo. Conduta social e personalidade normais. Circunstancias desfavoráveis pois foi empregada violência e grave ameaça com utilização de arma de fogo, tendo havido concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas. Motivos, a procura de favorecimento econômico através de meios ilegais. Consequências, de ordem apenas psicológica pois a res furtiva, segundo consta, foi recuperada. As vítimas não prestaram contribuição para ocorrência do delito.

Em face das circunstancias semelhantes ao acusado Carlinho, fixo-lhe a pena base também em 05 (cinco) anos e três meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Ao caso não incidem agravantes.

Constata-se a atenuante espontânea, prevista no artigo 65, III, letra d do CP, pelo que atenuo a pena de reclusão em 06 (seis) meses, restando em quatro (04) anos e nove (09) meses.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Em vista das majorantes do uso de arma, concurso de pessoas e privação de liberdade das vítimas, elevo a pena em 1/3, ficando definitivamente em 06 (seis) anos e quatro (04) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na colônia Agrícola Heleno Fragoso, com base no art. 33, § 2º, letra b do CPB.

Com referencia ao denunciado ERIVALDO FERREIRA DA SILVA:

Culpabilidade: o reu possuía ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigida conduta diversa da que realizou, sendo portanto, imputável. Grau de reprovação médio. A certidão de antecedentes criminais revelam outro assentamento perante a Comarca de Ananindeua, entretanto primário. Conduta social e personalidade normais. Motivo: busca de auferir lucro fácil, sem trabalho, tirar proveito dos bens de propriedade alheia. Circunstancias: as normais para o caso, a posse de arma, a grave ameaça e violência, o concurso de agentes. Consequências: traumas psicológicas, vez que houve recuperação da res furtiva. Comportamento da vítima: não houve colaboração dessas.

Da mesma forma, pena base em 05 (cinco) anos e três meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Não incidem agravantes.

Por força da confirmação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, letra d do CP, atenuo a pena de reclusão em 06 (seis) meses,



restando em quatro (04) anos e nove (09) meses.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Em vista das majorantes do uso de arma, concurso de pessoas e privação de liberdade das vítimas, elevo a pena em 1/3, ficando definitivamente em 06 (seis) anos e quatro (04) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (...).

Em face de JOSESILSON FERREIRA LOUZEIRO:

O réu registra outro assentamento criminal, perante a 4ª Vara do Juizado Especial Criminal desta Capital, sendo, entretanto, primário, sua culpabilidade, de médio grau, devidamente confirmada, tendo ele a plena consciência da ilicitude de seu ato e que deveria se comportar de acordo com este conhecimento. Conduta social e personalidade normais. O uso de arma, a grave ameaça, o concurso de pessoas e a privação de liberdade das vítimas são circunstâncias totalmente desfavoráveis. Os motivos: busca de lucro fácil. As consequências apenas de ordem psicológica, pois como acima referido não houve perda patrimonial significativa. As vítimas não prestaram cooperação à prática do delito.

Pelas circunstâncias judiciais que apresenta, fixo-lhe, da mesma forma, a pena base em 05 (cinco) anos e três meses de reclusão e quarenta dias-multa.

Constata este magistrado ausência de agravantes.

O réu é confesso, o que determina o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d do CP, pelo que atenuo a pena de reclusão em 06 (seis) meses, restando em quatro anos e nove meses.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Em vista das majorantes do uso de arma, concurso de pessoas e privação de liberdade das vítimas, elevo a pena em 1/3, ficando definitivamente 06 (seis) anos e quatro meses de reclusão e 40 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (...).

O que se constata da individualização da pena é que o juízo sopesou corretamente as circunstâncias judiciais, entendendo como desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias, motivos e comportamento da vítima, e como se sabe diante de uma circunstância valorada negativa, autoriza-se a aplicação da pena base acima do mínimo, a qual restou em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 40 dias-multa. Após, o juízo aplicou, para todos os acusados, a atenuante de confissão, reduzindo a pena em 6 (seis) meses, restando 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como majorou a pena pela causa de aumento prevista nos incisos, I, II e V do § 2º do art. 157 do CP, no patamar de 1/3, restando fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto. Desta forma, a pena aplicada aos acusados, está proporcional ao delito cometido, não havendo que se falar em reforma da pena, até mesmo porque o juízo aplicou a causa de atenuante como quis a



defesa.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 1º e 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
RELATORA